

PROCESSO: 2016/021870

RECORRENTE: MARCOS VINICIUS BASTOS GAMA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DA BAHIA- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000223427

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: ACÓRDÃO. Recurso Administrativo à JARI SEINFRA. Infração do Art. 218, I do CTB - transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Sinalização e Equipamento de fiscalização de velocidade dentro dos padrões estabelecidos pela Resolução 396/2011 do CONTRAN. Regularidade de aferição pelo INMETRO e aplicação de erro máximo admitido do equipamento registrador de imagem - radar. Erro máximo admitido que não se confunde com percentual indicado nos incisos do artigo 218, pois apenas define, com base no excesso de velocidade se média, grave ou gravíssima. Inexistência de provas da suposta irregularidade. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

### Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário, no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso I, do CTB: "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%", lavrada no AIT nº R000223427 em 16/07/2016, na Rodovia BA093, Km 18, sentido Crescente, cidade de Camaçari/BA, pelo que argúi matérias de Fato e de Direito.

Em sua defesa recursal, o Recorrente formula alegações que pretendem afastar a penalidade aplicada sem, entretanto, conseguir desincumbir-se do múnus probatório, por não colacionar aos autos meio de prova que corrobore sua defesa.

Supõe que a foto que acompanha a notificação não comprova o cometimento da infração, vez que supostamente não identifica a infração fora cometida no local descrito e nem identifica o condutor do veículo, o que no entender do Recorrente, é exigência legal. Pelo que pede o arquivamento da notificação.



O Recorrente alega em sua defesa não haver placa de regulamentação de velocidade permitida no local do cometimento da infração, bem como de sinalização vertical informando a existência de fiscalização.

Suscita suposta irregularidade na inspeção e manutenção do equipamento que detectou a infração, questionando sua verificação na periodicidade normatizada, supondo que o erro máximo admitido não fora aplicado de forma regular, por supor que o percentual descrito no artigo 218, I se confunde com o próprio erro máximo admitido.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, cópia do CRLV e cópia da NIP.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR — Digital, cópia do auto de infração de trânsito e foto do veículo captada pelo equipamento no momento da infração, em conformidade com os requisitos exigidos pelo art. 2º da Resolução 396/2011 do CONTRAN, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do Recurso.

É o relatório.

### Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

As razões recursais aduzidas pelo Recorrente acerca de possível "erro" ou irregularidade no cálculo do erro máximo admitido não merecem acolhida, vez que corretamente subsumido este ao preconizado no art. 218, I do CTB e no §1º do art. 5º e Anexo II da Resolução 396 do CONTRAN.

A velocidade máxima permitida na via onde se deu a infração é de 80Km/h, a velocidade imprimida pelo Recorrente em seu veículo no momento da aferição era de 88Km/h, portanto, acima do limite máximo. Aplicado o valor de erro máximo admissível em serviços para medidores de velocidade fixos em velocidades flagradas em até 100 km/h (subtração 7km/h), temos a velocidade de penalidade constante da notificação, a saber, 81Km/h.

Desprovida de razoabilidade é a pretensão hermenêutica apresentada no presente recurso ao conceito de "erro máximo admissível" como uma "tolerância na aplicação da penalidade" utilizando-se dos percentual contido no artigo 218, inciso I, pois tal percentual de 20% apenas define a natureza da infração para efeito de pontuação e valor de penalidade de multa, não tendo relação com o "erro máximo" admitido do equipamento que registrou a imagem do veículo infrator, posto que trata-se, em verdade, de instituto trazido à Resolução 396 do CONTRAN pelo Regulamento Técnico Metrológico (RTM) do INMETRO, o qual estabelece as exigências a que devem satisfazer os medidores de velocidade de veículos automotores utilizados em vias públicas para fins probatórios. Vejamos:



Portaria INMETRO nº 544 de 12 de dezembro de 2014

(omissis)

4.2.3 Os erros máximos admissíveis em serviço para medidores de velocidade fixos, estáticos e portáteis são de  $\pm$  7 km/h para velocidades até 100 km/h e  $\pm$  7 % para velocidades maiores que 100 km/h.

(omissis)

Não merece prosperar o pedido de arquivamento da notificação formulado com base na alegação de que esta não comprova o cometimento da infração, vez que as notificações (NAI e NIP) atenderam a todos os requisitos legais e formais cogentes, além da infração restar comprovada por aparelho eletrônico abaixo identificado, previamente regulamentado pelo CONTRAN, conforme preceitua §2º do art. 280, CTB.

Em seu recurso a Recorrente não apresentou prova quanto a existência de fato extintivo da penalidade, tendo simplesmente alegado irregularidade na aplicação do erro máximo admitido, estando o AIT regular, inafastado a presunção *júris tantum* e a consequente aplicação da penalidade com base na Teoria Geral da Prova e nos Princípios que regem os atos administrativos.

Formula o Recorrente questionamento acerca da regularidade do equipamento medidor de velocidade modelo Radar/ Fiscal/Fiscal SPEED FICBN0012, certificado pelo INMETRO sob o nº1692104, que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado. Assevere-se que este obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN.

Assim, resta refutada toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do AIT por suposto defeito ou imprecisão do equipamento detector de velocidade, pois como evidente que o medidor de velocidade atende os requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN, bem como teve o seu modelo aprovado pelo INMETRO atendendo à legislação metrológica em vigor com verificação obrigatória em periodicidade de 12 (doze), ou eventualmente. Vejamos:

Art. 3° O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

- I ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;
- II ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO ou entidade por ele delegada; III ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência. (Grifado).

É bom registrar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico que se encontra disponível na sede do órgão autuador, seja de forma prévia à sua



instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia, bem como o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito, tendo sido realizada a aferição deste equipamento em **15/09/2015** e validade até **15/09/2016**, como se verifica na fotografia que compõe a NAI e a NIP.

Sendo o Trânsito em condições de segurança, um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, como preceitua o Art. 1, §2º do CTB, demonstra que a Entidade Componente do Sistema de Trânsito SEINFRA/ SIT que agiu em perfeita sintonia com suas funções estatuídas, administrativas e constitucionais, fazendo o que lhes compete como órgão fiscalizador da segurança das vias estaduais, autuando o infrator.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, diante dos argumentos à luz da Resolução 404/2012 e 396/2011, ambas do CONTRAN. Por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000223427 válido, mantendo a sua exigibilidade.

### <u>Resolução</u>

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R000223427** pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 07 de maio de 2019

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em acompanhamento dos trabalhos

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em acompanhamento dos trabalhos

Maria Fernanda Cunha – Secretária